



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000391332

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível

Processo nº 1002489-82.2023.8.26.0132

Relator(a): CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Órgão Julgador: 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo na origem nº 1002489-82.2023.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Apelante: Eli Samuel Franchi Me

Apelados: Gabriel Pindanga Dias Epp e RNX Fundo de Investimento em Direitos Creditórios MultissetoriaL

Voto 35900

Trata-se de recurso de apelação (fls. 150/165) interposto por **Eli Samuel Franchi - ME**, em face da r. sentença de fls. 136/146, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito movida por **Gabriel Pindanga Dias EPP e outro**.

Decido de forma monocrática, visto que o recurso é manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista a falta de recolhimento das custas inerentes ao preparo.

Dispõe o § 2º do artigo 101 do Código de Processo Civil, *in verbis*, que, “**confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso**”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Nesse sentido, refere, ainda, o artigo 1.007, *caput* e §4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

In casu, indeferido o pleito de concessão da gratuidade da justiça, nesta instância, foi determinado à apelante que procedesse ao recolhimento, pena de deserção.

No entanto, a despeito de regularmente intimada (fl. 412), a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para a providência, conforme atesta certidão de fl. 413.

Destarte, diante da ausência de comprovação do recolhimento das custas referentes ao preparo recursal, após concessão de prazo para tanto, resta obstada a análise de mérito, por inobservância de pressuposto de admissibilidade.

Por derradeiro, considerando as disposições do Código de Processo Civil, em atendimento ao disposto no § 11º, do art. 85, majoro os honorários sucumbenciais recursais devidos aos patronos dos apelados, em mais 5%, além da verba anteriormente fixada em primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Pelo exposto, **não conheço do recurso de apelação**,
com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora